

Ley n° 118.

Institui o Código Tributário do Município de Santa Leopoldina.

A Câmara Municipal de Santa Leopoldina, após ouvir os Srs. Vereadores a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

dos Tributos em Geral

Capítulo I

do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o pagamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana;
- c) Sobre a circulação de mercadorias;
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis.

III - a contribuição de moradia.

Capítulo II

da Fiscalização Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada, como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, renas em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - O lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e

territorial urbana, as quais entrará em vigor a 1º de januário do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributo, anexas a este Código, serão revisadas e publicadas integralmente, pelo poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III da Administração Fiscal

Art. 6º - Todos os funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de todos os municípios, aplicação de sanções e implicações da lei ou regulamentação do mesmo, bem como as medidas de prevenção e repressão às grandes eras exercidas pelos órgãos fiscais e repartição a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e ao respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da administração e fiscalização do tributo, sem prejuízo da repreensão e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da lei fiscal.

§ 1º - Os contribuintes é facultado reclamar sua assistência aos órgãos competentes.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por疏忽, fizeram ou tentaram ferir o leio.

Art. 8º - Os órgãos fiscais farão imprimir, distribuir, sempre que necessários, modelos de declarações, de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência alguma em fato e regulamento.

Capítulo IV

do Serviço Fiscal

Art. 10º - Considera-se crime de contribuinte a resistência ao cumprimento tributário.

É tratado de se de forma franca, o lugar onde habita fiscalmente, reside, e não corre este contradito, o lugar onde se encontre o síde bens fiscais de sua atuação ou residência;

I - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de residência ou seus estabelecimentos.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nos recibos, guias e outros documentos que o dirigentes utilizam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo II

Das Obrigações Tributárias Ocorriças

Art. 12º - Os contribuintes, em quaisquer responsabilidades por tributos, fiscalização, bem como os meios a seu alcance, o pagamento, a fiscalização e a cobrança das taxas devidas à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigadas a:

I - apresentar declaração e guias, e a manter em livros próprios e fá-lo à Guarda ou dirigentes tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir suas obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do Fisco, se referem a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Mismo no caso de viagem, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requerer a tribuições, e estas ficam obrigadas a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fato gerador de obrigações tributárias, para os quais fizeram contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força da lei, estiverem dirigentes a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só serão utilizadas em defesa das intenções fiscais da União, do Estado ou do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no âmbito de contas ou documentos existentes.

Capítulo II do Fazamento

Art. 14º - Fazamento é o procedimento finalitivo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do fazamento é vinculado à obrigação, sob pena de responsabilidade financeira, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º - O fazamento ocorre a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e paga-se pela lei entas vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao fazamento a legislação que, posteriormente ao momento da obrigação, haja instituído novos critérios de abertura da base de cálculo, estabelecido novas metas de fiscalização, ampliado os poderes de inspeção das autoridades administrativas, ou outorgado maior garantia, priorizando a Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para obtenção de penalidade tributária e lucro.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de fazamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao fazamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - O rompimento ou uso abusivo do fazamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aprovaixa.

Art. 18º - O fazamento efetua-se à com base nos dados constantes do balanço fiscal ou nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma, nas espécies e tabelas das normas legais, em regulamento.

Parágrafo único. As declarações devem conter todos os elementos e cláusulas que vissem ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a classificação dos contribuintes de acordo com o tipo tributário correspondente.

Art. 1º. São-lhe devidas as declarações de que fala no artigo anterior:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver feito a declaração ou a mesma apresentar-se irregular, por sumários ou evasivas os fatos consignados;

II - quando, tendo feito a declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 2º. São a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a existência das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de direcionar, com exata e nítida menção dos créditos tributários, a Fazenda Municipal.

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de títulos e comprovantes dos atos e operações que sejam constitutivo fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades profissionais e de serviços tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas em verbais;

IV - noticiar o contribuinte ou responsável para comparecer à reunião da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da polícia pública ou requerer ordem judicial para que o responsável realize a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e bens dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o número cinqüenta e quatro, no parágrafo terceiro da alínea da, do qual constarão especificamente os elementos encaminhados.

Art. 21º. O encaminhamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na repartição, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º. Faz-se a revisão do encaminhamento sempre que se verificar erro na fatura da base tributária, ainda que os elementos sindicativos da fatura sejam abertos devidamente pelo fisco.

Art. 23º. Encaminharão os estabelecimentos que fizerem uso de estacionamento,

co fixarão os preços em face da superveniente de prova舞 que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prefeitos da fiscalizar o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer variação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - O município poderá instituir fícios e requisitos objetivos de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, sendo em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação direta no próprio local de atuação, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo III

da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos faz-se a:

- I - para pagamento à base do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à base do cofre faz-se a pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nos leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à base do cofre, pague os contribuintes suspeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao dia, contados por mês ou fração, sobre a importância da dívida, descontando-se o que tiver sido pago.

§ 3º - Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de execução monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16.7.64.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expõa a competente que o conhecimento.

Art. 29º - Nas ações de expedição facultativa de guias ou conhecimentos, suspendem-se, civil, criminal e administrativamente, os serviços que estiverem subscritos ou firmados.

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Procuradoria Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe ainda regresso contra o contribuinte.

Artº 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, aérea ou incidente no Município, o custeio de tributos, segundo normas especiais estabelecidas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Artº 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de bônus praticado, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade da sua cobrança, nos seguintes casos:

I - ocumência do pagamento espontâneo de tributo indolorido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato quando efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou confusão de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - efeitos, anulacões, ou quaisquer outras decisões condenatórias.

Artº 34º - A restituição total ou parcial de tributos, alcançará também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo os representantes a infarções de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assessoratoria da restituição.

Artº 35º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extinguir-se com o decurso do prazo de seis meses, que de o fadado se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artº 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artº 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artº 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente acreditados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, seguirá o

acordado, e restituição da sua feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 37º - O pedido de restituição será endereçado ao requerente com qualquer detalhado ao exame da sua feita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, e juízo da administrabilidade.

Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado o tributo e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Capítulo IV

Sa Prescrição

Art. 39º - O prazo de proceder ao pagamento de tributos, assim como a prescrição, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao cumprimento da sua recaída, começando de novo a contagem da data em que se operou a notificação.

Art. 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornaram devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional permanecerá, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, a fixado, e, no caso contrário, da data em que foi instaurada.

Art. 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de bônus especiais para esse fim;

III - pelo despatcho que vedar a tutela judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em 30 de inventário ou concerto de credores.

Art. 42º - Prescreve em 5 (cinco) anos o prazo de abater ou cobrar multa, por infração a este Código, exceto no casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Bens Imóveis e Serviços

Art. 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18).

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente a imprensa de jornais, periódicos e livros;

V - o templo municipal de qualquer natureza, quando excedente à limitação acima;

VIº - O disposto no número I deste artigo é extensivo às antigas fazendas locais no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados ao seu finalidade principal, ou das dependentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a unidade qual for por ela instituída, por meio de lei federal, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se estende aquelas destinadas ao serviço do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozavam da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratasse de propriedades civis legalmente constituídas e em fins benéficos.

Art. 44º - As reuniões de impostos municipais as autoridades ordinárias de pequeno e médio porte, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem se exercer ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º - A concessão de imunizés aplica-se àquele em fato rágua de ordem, biblioteca ou de museu do município, não podendo tal caráter fiscal e desoneração de ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como fator fiscal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As imunizações condicionadas a anotação anual e suas reconduções por ato do Prefeito, ampara o requerimento do interessado.

Art. 46º - Enquanto, a qualquer tempo, a insolvabilidade das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento da condição que a motivaram, seja a mesma dispensa de concessão.

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as faixas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

da Dívida Ativa

Art. 48º - Constitui dívida ativa do Município o pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas ou qualquer natureza regularmente incutida na repartição administrativa competente, depois de agotado o prazo fixado para pagamento feito ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como incutida a dívida pagada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a incutidação dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser incutidos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelo meio habitual, nos 30 (trinta) dias subsequentes à incutidação, durante 5 (cinco) dias, relações contínuas:

I - nome dos devedores e endereços relativos à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a colunação amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura manterá para cobrança judicial, a medida que forem sendo encerradas as cias de cobranças.

Art. 52º - O termo de incutidação da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indica-se obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, ainda o caso, os demais responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia dívida e a taxa ou de cálculo em função de mês encerrado;

IV - a data em que foi incutida;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, ainda o caso.

Parágrafo Único - A certidão, coridamente autenticada, constará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do lote e da folha de incutidação.

Artº 53º-6. as dívidas, mediante despacho da Prefeitura, os delitos fiscais.

I - regularmente processados;

II - cu contribuinte que hajam faltado com direitos bons que exibem valor.

Parágrafo único - O procedimento será determinado de ofício ou a requerimento da Fazenda, intitulado, desde que sejam abusadas a mente do devedor e a inexistência de bens, acreditados ou argüidos, procedendo e juntando da Prefeitura.

Artº 54º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 55º- Os artigos da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão constar os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Artº 56º- O recolhimento de delitos fiscais constantes de artigos já mencionados, para cobrança executiva, será feito regularmente à vista de guia em duas vias, expedida pelo acusado ou advogado, com o visto do órgão judicial da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da regra, comunicará a Fazenda o prazo de 30 dias para a cobrança por procedimento amigável, devendo esse prazo, qualificado a competente autoridade.

Artº 57º- Em guias, que serão datadas e assinadas pelo autorizado, constarão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número das imissões da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ao qual se refere;

IV - a multa, o juro de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as contas judiciais.

Artº 58º- Considerados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento do débito fiscal inciso na dívida ativa com diferença da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Vinculada, a qualquer tempo, a inexecutância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, dirigido, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a multa aos cofres do Município e a pena da multa, do juro de mora e da correção monetária que houver dispendido.

Artº 59º- O desconto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, integral ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal constante na dívida ativa, caso em que autoriza-se este ato.

Art. 60º - É vedado ao menor de idade, quanto a previsão das penas relativas a pecúnia, a multa e aos juiz de mera, e a correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade judicial que autorizar ou determinar aquela competência, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61º - Examinada a certidão da dívida ativa para colher a sentença, verifica a competência do juiz competente para agir ou decide quanto a ela, cumprindo-lhe, intencionalmente, partiu as informações solicitadas biceitado nascido da extensão e das autoridades judiciais.

Capítulo III das Geralidades

Séção I^a

Disposições Gerais

Art. 62º - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código são punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as autorizações municipais;

III - suspensão a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de uma ou mais habilitações.

Art. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, ou medida civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juiz de mera.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou constituinte que tenha agido no âmbito de acordo com interpretação lical, constante do decretos de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada sua interpretação.

Art. 65º - A omisão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão abusados mediante regras de responsabilidade, visando culpar os autores de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Será-lhe imputada a fraude fiscal quando o constituinte não observar os deveres convencionais em razão de quaisquer forma admitir involuntariamente a omisão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a negligência na comissão de que trata este artigo.

§ 3º - Constituirá também como fraude o não pagamento de tributo, sombustivamente, cuja omissão é constitutiva de delito, sujeita a seu bônus requerimento, formulado pelo autor.

- de qualquer diligência fiscal e desde que a negligéncia produz efeitos decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na esfera da autoridade competente.
- Citº 66º - O co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração ao disposto nesse código, implica em que a praticarem em responderem solidariamente com os autores todo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos a multas que possam imputar a este.
- Citº 67º - Quando se, no mesmo processo, infraçõe de mais de uma disposição deste código pela mesma pena, sua aplicação somente a pena correspondente à infração mais grave.
- Citº 68º - Aplicada a responsabilidade do diretor penas, não simuladas por co-autoria ou cumplicidade, imbuindo a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.
- Citº 69º - O valor das infrações são normas estabelecidas neste código sua, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).
- Citº 70º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo disposto de uma mesma pena em juíza, depois de transitada a sentença, administrativamente, a decisão condonatória referente a infração anterior.
- Citº 71º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Socai 2º

das Multas

- Citº 72º - As multas suam imputar em grau mínimo, medio ou máximo.
- Parágrafo único - Na imputação da multa, pena graduada, ter-se-á em vista:
- a maior ou menor gravidade da infração;
 - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.
- Citº 73º - É sancível de multa de 1/10º do salário mínimo regional a 3,5 vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- inverso atendendo ou praticar ato sujeito a taxa de fumça antes da anual data;
- deixar de pagar a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou vivendas sujeitas à tributação municipal;
- apresentar falsa declaração patrimonial, falso, documentos ou declarações relativas ao seu e atender sujeito à tributação municipal, com omisão ou dades incorretas;
- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fato antecedente grave.

I- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização da fatura quando se baseia no cálculo dos tributos municipais;

II- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei em regulamento fiscal;

III- negar-se a emitir livros e documentos da conta fiscal que interessam à fiscalização.

Art. 73º - É passível de multa de 1 décimo do salário-mínimo regional a 0,5 vez o valor da(s) ocorrência(s) ou suposição(s) que:

I- apresentar fatura de mercadoria para o pagamento ou regularização;

II- negar-se a fornecer informações ou, por qualquer motivo razoável, tratar embarrado, dando dificuldade ou impedindo a ação dos agentes do Fisco a serviço do interesse da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação estabelecida neste Código ou em regulamento a este referente.

Art. 74º - As multas de que tratam as artigos anteriores serão aplicadas com previsão de outras penalidades, por motivo de fraude ou sombração de tributos.

Art. 75º - Resalvadas as hipóteses do art. 89 disto Ediço, serão punidas com:

I- multa de imponibilidade igual ao valor do tributo, nunca inferior, somando a 1 décimo do salário-mínimo regional, a que cometesse infração capaz de obstar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não puder provada a existência de artifício doloso ou intento de fraude;

II- multa de imponibilidade igual a 10 vezes o valor do tributo, mas nunca superior a 5 decimos do salário-mínimo regional, a que cometerem, por qualquer forma, tributes dolosos, se apurada a existência de artifício doloso ou intento de fraude;

III- multa de 5 decimos do salário-mínimo regional a 2 vezes o valor do tributo:

a) os quevierem ou falsificarem documentos ou escrituras de um bens fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instarem pedidos de isenção ou redução de imposta, trazendo contradição de willkür com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - Os penalidades a que se refere o número II serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição existente entre os livros e documentos da conta fiscal e os demonstrativos das declarações e quais apresentados às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os bens legais e regulamentares no tocante ao aluguel tributário e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) comissão de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos factos quadros e à base de cálculo do aluguel tributário;
- d) omissão de lançamento nos livros, folhas, declarações ou quaisquer bens e atividades que constituam factos quadros do aluguel tributário.

Secção 3^a

da Praticas de Transacionar com as Repartições Municipais

Art.º 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou encargos que tiverem com a Prefeitura, partilhar de concorrência, conta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção 4^a

da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art.º 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou incorrido na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, todavia se submetido a regime especial de fiscalização.

Art.º 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Secção 5^a

da Suspensão ou Cancelamento de Licenças

Art.º 79º - Todas as preceas fixas ou periódicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código fixas, privadas, por um serviço, da comunidade, e, no caso de pertinência, dela privadas definitivamente.

81º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69º deste Código.

82º - As preceas fixas ou periódicas neste artigo não serão aplicadas em face de representações nascidas, devidamente comprovada, fixa em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos bens legais.

Secção 6^a

da Personalidade Funcional

Cap. 80º Serão punidos com multa equivalente a dias do respectivo vencimento
ou prazo eletoral.

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má fé, fizerem actos em desacordo aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar multa eletoral.

Art. 81º - Os multas cuad importas pelo Juízo, mediante representação da autoridade fiscalária competente, se de outro modo não dispuzer o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de tramitada em julgado a decisão que a impõe.

Título II do Processo Fiscal

Capítulo I

das medidas Preliminares e Incidentes

Secção 1ª

dos Termos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que proceder ao processo de exame e deliberação, fará ou fará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurou, de qual constaria, além do mais que possa informar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação das livres e documentos examinados.

§ 1º - O termo será feito no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a contatação da infaria, ainda que esta seja realizada em infiator e posteriormente em datilografado em impresso em relação às palavras rituais, devendo os elencos ser preenchidos a mão e inscritas as entrelinhadas com braceiro.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infiator dar-se-a cópia do termo, autenticado pela autoridade para autoridade, contra assinhe no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que seja declarada pela autoridade, não absolve ao fiscalizado ou infiator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis salvo inviabilidade, ao fiscalizado e infiator, assim faltas as impossibilidades de assinar o documento de fiscalização ou infaria, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses de incapacidade, definidas pela lei civil.

Secção 2ª

Sua Aprendiz do Bens e Documentos

Art. 84º. Podrá ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contumácia, sejam elas de uso de tecidos, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, establecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontrem em evidente satisfação ou lugar utilizado como mercearia, serão promovidas a busca e apreensão judiciária, com auxílio das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85º. Se a apreensão tiver-se à auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação dos lugares onde ficaram depositadas e a identificação do depoente, o qual será designado pelo autor daquele, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idônea, a juizo do autor daquele.

Art. 86º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autor daquele, ser reproduzidos na forma cópia do intuito ter em mãos que deva, fizer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87º. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, juntadas, ato da sua finalização, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplicar-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88º. Se o autor daquele não puder o cumprimento das exigências legais para fixar a data de tais apreendidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública em leilão.

§ 1º. Quando a apreensão reuir imóveis de fácil determinação, a hasta pública em que o leilão bederá realizar-se a partir do próximo dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na ocasião, importância superior ao tributo e à multa devedor, será o autor daquele notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para recorrer o excesso, se já não houver comprovado para fazê-lo.

Suação 3^a
da notificação Preliminar.

Art. 83º - Se o fisco deixar de emitir auto de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar multa de acórdão, essa infração contra a notificação preliminar para que no prazo de 10 dias regularize a situação.

§ 1º - Excepcional é o prazo de que trata este artigo, com que o infatil tenha regularizado a situação perante a repartição competente, havendo à auto de infração.

§ 2º - Auar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90º - A notificação preliminar será feita em forma autuada de tal maneira que, no qual figura既a o endereço, com o "unto" do notificador e contendo os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidas;

V - carater da notificante.

Parágrafo único - Cílibam-se a este artigo a disposição anterior dos parag. 1º e 4º do art. 83.

Art. 91º - Considera-se notificado do débito fiscal o contribuinte que paga o tributo mediante notificação preliminar, da qual não saiba quem ou de quem.

Art. 92º - Não cabe a notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente avisado:

I - quando for encontrada no exercício de atividade tributável, sem prejuízo imediato;

II - quando houver prova de tentativa para evadir-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o crime de corrupção;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia multar excesso de acórdão, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

Seção 4º

da Requerimento

Art. 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Sefaz da municipal deve a qualquer pessoa pedir representação contra toda ação ou omisão contra a disposição disto Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94º - A representação far-se-á imediatamente, mediante, em sua legibilidade, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicação a elementos desta representação ou mais as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

próximo único. Não se admittiria representação feita por quem haja sido sócio, diretor, presidente ou empregado do contribuinte, quando, relativa a fatos anteriores à data em que se houver pedido sua qualificação.

Art. 95º - Recusada a representação, a autoridade competente procederá imediatamente ao diligêncio para verificar a respectiva veracidade e, se provas couber, no prazo preliminarmente estabelecido, autuará o infrator, agravando a representação.

Capítulo II

Sociais

Sociais 1º

do Auto de Infração

Art. 96º - O auto de infração, feito com punção e clava, sem intromissões, e mandado ao réu, deve:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - pôr ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando se houver irregularidade cometida e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fizer o caso;

IV - pôr ter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, se aeronaves deles e preceas nos pagos, bairros.

§ 1º - Cis omissoes ou incorreções do auto nas acusações culpidade, quando do bens-
se, não haver elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Cis natureza não constituir formalidade municipal e validade do auto, na infiliação confirmada, nem a recusa agravaria a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, haverá a menor dessa circunstância.

Art. 97º - O auto de infração podia ser feito simultaneamente com o de apreensão, e mês e sete dias, também, os elementos da fatura (artigo 85º - parágrafo único).

Art. 98º - Cis lavratura do auto será intitulado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou representante seu, publico, contra veito, datado no vigesimal;

I - se carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recusamento de recibo e firmado pelo destinatário ou alguém de seu consenso;

III - por e-mail, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecid o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º - A intimação presume-se feita:

I - quando fiscal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no bairro;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado isto da data da afiação ou da publicação.

Art. 100º - As intimações subsequentes à inicial ficarão presumidamente, caso em que serão anticipadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, devendo o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

§ 2º

das reclamações contra lançamento

Art. 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá pedir prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afiação do edital, ou do redilhamento do aviso.

Art. 102º - A reclamação contra lançamento far-seá por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103º - É salível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a execução ou extinção do lançamento.

Art. 104º - A reclamação contra lançamento fará efeito suspensivo da cobrança aos tributos lançados.

Capítulo III

da defesa

Art. 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição para onde couber o processo, contra réu. Apresentada a defesa, fará o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o qual fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá os provos que pretenda produzir juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, anotará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108º - Nos recursos iniciados mediante reclamação contra Poderamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, e fim de apresentar o desfecho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que resolu o processo.

Capítulo IV

das Provas

Art. 109º - Tendo os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, a dirigente da repartição responsável pelo Poderamento de fato, no prazo de 10 (dez) dias, a produzirá das provas que nos autos manifestamente intitui ou protocolarizará ordinaria a produção de provas que entendê necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Art. 110º - As provas deferidas competentes ao juiz designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autorante, as novas provas contra Poderamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, bocarem as atribuições a agente de fiscalização.

Art. 111º - Ao autorado e ao autorante será permitido, sucessivamente, dirigir-se ao falecimento, do mesmo modo, ao velamento e ao impugnante, nas reclamações contra Poderamento.

Art. 112º - O autorado e o velamento poderão participar das diligências, e as alegações que trouxerem serão fundadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apresentadas no julgamento.

Art. 113º - Não se admittiria prova fundada em exame de bens ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seu representante ou funcionário.

Capítulo V

da prova em Primeira Instância

Art. 114º - Tendo o prazo para a produção de provas, ou prescrito o dia de ajuizamento a discussão, o juiz ou quem sua função é autoridade julgadora, que proferiu decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade podia, no prazo disto artigo, a requerimento da parte ou de ofício, das vista, sucessivamente, ao autorado e ao autorante, ou ao velamento e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a impossibilidade do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não pôr substituir a alegações das partes, quando julgar se acertado com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 114º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o fumamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116º - Não sendo produzida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada recorrer voluntariamente, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o fumamento, casando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Das Recursos

Secção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117º - Da decisão de primeira instância cabrá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autorizado em restaurante, pelo autorizado ou pelo funcionário que tiver produzido a defesa, nas reclamações contra fumamento.

Art. 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo pertinente, salvo quando postulados em um único processo judicial.

Secção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autorizado ou restaurante que tenha dirigido ao Prefeito, com o prazo de depósito de metade das quantias exigidas, acusando-se o díbito do recorrente que não efetuou o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os serviços públicos que cumpram de multas impostas com fundamento no art. 94 deste Código.

Art. 120º - Quando a importância total do litígio exceder de 1/2 vez o patrimônio regional, se permitirá a prestação de fiança para instauração do recurso voluntário, quando no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, e juiz de administração, ou pela execução de títulos da dívida pública.

3.28 - Ficará anulado o preceito o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquisição deste e, se for anulado, também de sua multa, sob pena de indevidamento.

3.29 - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos títulos e multas exigidas e pela colocação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se dirige a efetuar o pagamento do resarcimento da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121º - julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que estava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admituirá como fiador o círcio confidencial, querida ou comum ditário da firma recorrente nem o diretor da Pagenda Municipal.

Art. 122º - Recusados dois fiadores, em 1º o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe estava, digo, estava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se isto, prazo ferir menor.

Súcis 3º

do Recurso de Ofício

Art. 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte à Pagenda Municipal, inclusive seu declasseficação da infração, será obrigatoriamente intificado recuso de ofício ao Juiz, com efeitos suspensivos, sempre que a imbertânia em litígio exceder de 1/2 vez o salário-mínimo, regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora disser de recuso de ofício, quando caber a medida, cumprir ao encarregado que abriu o inicial do processo, ou que de fato tornar conhecimento, intifício recuso, em brefe, ministrada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo III

da Execução das decisões finais

Art. 124º - As decisões definitivas eram cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, reclaims o título depositado em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida individualmente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir pagar ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condignação e a importância depositada na garantia da intenção;

IV - pela notificação do contribuinte para vir pagar ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condignação e o produto da venda dos títulos cessionados, quando não efectuado o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela notificação do produtor de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88º, seu parágrafo, deste Código;

VI - pela imediata incisão, como dívida clara e evidente da entidade à cobrança executiva, dos delitos a que se refere os números I, II, III, IV, V, VI e VII feitos no prazo estabelecido.

Artº 125º - A venda do título da dívida pública acima em causa não é motivada abaixo da rotina, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de certidão, prosseguirá, em tudo o que couber de acordo com o artº 124, número II, e com o § 3º do artº 120, deste Código.

Título III

do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Dispõemos Quais

Artº 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compõe:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compõe:

a) os terrenos vagos existentes ou que vierem a existir nas áreas rurais ou urbanizadas e urbanizáveis;

b) os edifícios existentes, ou que vierem a ser construídos, nas áreas rurais e urbanizáveis.

§ 2º.- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compõe-se os estabeleci-
mentos de produção, inclusive agropecuária, de indústria e de comércio, habituais e
lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições
do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre
a circulação de mercadorias.

§ 3º.- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compõe-se
os imóveis ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço
sujeitos à tributação municipal.

§ 4º.- O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compõe-se o registro geral
para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou pro-
pulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao
Pneumamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º.- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro dos Veículos e Aparelhos
Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer na-
tura ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que
não sejam facultados transitar em vias terrestres.

Artº 1º.- Ficam os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis menores
dos no 8º, 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de
qualquer espécie, excederem área territorial do Município, sujeitos a in-
scrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artº 2º.- O Poder Executivo podia celebrar convênios com a União, os Estados
e/ou a União, os dados e os elementos cadastrais disponibilizados, bem como o número
de inscrições do Cadastro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor cara-
chização de seu registro.

Artº 3º.- A Prefeitura podia, quando necessário, instituir outras modalidades auxi-
liares de cadastros a fim de atender à organização e padronização dos trabalhos de
sua competência, especialmente, os relativos à constrição de imóveis.

Capítulo II

Sua Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 30º.- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será pro-
movida:

I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a
qualquer título;

- II - por qualquer dos condonários, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromisário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- II - pelo proprietário do imóvel a qualquer título;
- I - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a mesma deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- IV - pelo inventariante, ainda em seguida, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
- Art. 131º - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, só os resenheiros designados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela lei futura.
- § 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da pronúncia de compra e venda do imóvel.
- § 2º - No caso da entrega da ficha de inscrição diretamente preenchida, deverá ser vedado o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para os resenheiros designados.
- § 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispor, promoverá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.
- Art. 132º - Em caso de fôrigo sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos fôrgrantes e dos proprietários do imóvel, a natureza do fôrigo, o prazo e o sentido por onde corre a ação.
- Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o abelha, a massa falida e as sociedades em liquidação.
- Art. 133º - Em se tratando de área lotada, cujo lotamento houver sido feito por licença, deverá o imprensa de inscrição ser acompanhado de uma planilha completa, em escala que permita a notação dos delimitamentos e designar o valor da aquisição, os loteadores, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.
- Art. 134º - Os resenheiros por lotamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fiscalizante constância, relativos aos bens que no ano anterior tinham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do vendedor e o endereço, as mensuras de quaisquer e do total e o valor do conteúdo de cada, a fim de...

seu direito a anotações no Cadastro Imobiliário.

Art. 135º - Dará-se um prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam exigir a revisão do valor do encanamento dos tributos municipais.

Aquele, único - A comunicação a que se refere este artigo, devolvemente encaminhada, em 12 (doze) dias, servirá de base à alteração respectiva na ficha de imóveis.

Art. 136º - O prazo de 60 (sessenta) dias da referida reunião de "Revisão à informação nova ou a aceitação de duas ou mais reuniões consecutivas ou reformada, só se completará com a emissão do processo respectivo à repartição competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva anotação no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Sua inscrição no Cadastro de Produtos, Industriais e Comerciantes

Art. 137º - A inscrição no Cadastro de Produtos, Industriais e Comerciantes será feita pelo usurpante, ou seu representante legal, que apresentará a entidade na repartição competente sua escritura para cada estabelecimento, fornecida pela Repartição.

Aquele, único - Entende-se por Produto, Industrial ou Comerciante, para os fins de tributação municipal, do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquela, socas, círcas ou jundiaias, estabelecidas ou não, animais domésticos e qualificadas como mercadorias pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentar.

Art. 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtos, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja identidade deve funcionar o estabelecimento ou os exercícios os atos de comércio, produção, manufatura,

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, comendo a numeracão do bairro, do pavimento e o a sala ou outro tipo de identificação que se de, conforme o caso, ou de propriedade rural a este sujeito;

III - os serviços principais e acessórios da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou do bairro, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados fixados em regulamento.

Aquele, único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos ante a vigência anterior ao inicio das regras;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dia, a partir da vigência deste Código.

Art. 3º - A inscrição deverá ser permanecer sempre atualizada, ficando o responsável encarregado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a vencida data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância de direito neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelo débito e multa ao contribuinte início.

Art. 4º - A cessão do estabelecimento será comunicada à repartição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da adequade da comunicação, com fulcro de quaisquer débitos de tributos, bens e serviços de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 4º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior do município, desde que a atividade não seja caracterizada como de bustos de serviço.

Art. 4º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com identico nome de atividade, tenham a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo nome de negócio, estejam localizados em bairros distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - São também considerados como locais diversos, dezoito ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo II

Sua inscrição no cadastro de contribuintes de

Serviços de Qualquer Natureza:

Art. 4º - A inscrição no cadastro de contribuintes de serviços de qualquer natureza, cuja feita pelo responsável, emprega ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preenchida e entregue na repartição competente feita propria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente desempenha a atividade de prestação de serviços.

Capítulo III

Sua inscrição no cadastro de veículos

• Automóveis

Artº 144º - O insucesso de veículos e aparelhos automóveis no trânsito. Fim! da Prefeitura será imposta multa sobre os proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante licenciamento e entrega na, autoridade competente da sua propriedade que o caracterize para o uso único. O insucesso de que trata este artigo devia ser permanentemente afixada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automóveis obrigados a comunicar a referida autoridade, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transcrições de posse ou domínio.

Parte Especial

Título II

Co. Imposto sobre a Propriedade Territorial

Capítulo I

Co. Incidência, das Exempções e das Reduções

Artº 145º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terras, constituídas em lote, localizadas nas zonas urbanas do Município. § 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes elementos:

- 1º) muro, laje ou revestimento, com canalizações de águas pluviais;
- 2º) abastecimento de água;
- 3º) sistema de esgotos sanitários;
- 4º) rede de iluminação pública, com ou sem postamentação para distribuição domiciliar;
- 5º) localização do posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artº 146º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou os espólios urbanos, conforme os lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, munho que localizados, para dar zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artº 147º - As isenções do imposto territorial urbano os terrços cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artº 148º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham, construído ou melhorado abrigo e habitação, sem onus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalizações de água potável

10%

I-argolas	10%
II-pavimentação	10%
III-canalizações e galarias para águas pluviais	5%
IV-guias e sargentas	5%

Parágrafo único - O reduzir essa proporcional à extensão de terreno correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art.º 148º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acombaria o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do proprietário comodador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Sua Alíquota e Base de Cálculo

Art.º 149º - O imposto territorial urbano sua cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno constituído sua reduzido de 1% (um por cento), quando seu proprietário não possuir o direito de não bens entre móveis no Município.

Art.º 150º - O valor venal do terreno será aburado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da autoridade, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à forma em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas na zona urbana;

IV - a forma, as dimensões, as condições naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outras informações obtidas pelas autoridades competentes.

Art.º 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanentemente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, laboração e armazenamento em comodidade.

Art.º 152º - O critério a ser utilizado para a abertura dos valores que servirão de base de cálculo para o pagamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.º 153º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5 contagem do salário-mínimo regional.

Capítulo III

Se Livramento e da Encadernação

Art. 15º - O pagamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o das demais tributações que recaem sobre o imóvel, tornando-se, por base a este, não existente ao encarregar-se o exercício anterior.

Art. 15º - Faz-se á o pagamento no nome sob o qual o titular mantém o torno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o pagamento em nome de todos os condôminos,不分
dendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o pagamento será feito em nome de quem esteja na posse do torno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o pagamento em nome do liquidante, ou a partilha, seja transferido para o nome dos sucessores; para que, em caso de bens, seja obrigado a promover a transferência perante o órgão liquidatório competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os turem pertencente a ofício, cujo inventário esteja sobreintendido, será pagado em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, sejam as suas modificações.

§ 5º - O pagamento de torno pertencente a pessoas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das pessoas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de torno objeto de compromisso de compra e venda, o pagamento será feito em nome do promotor vendedor e do comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 16º - O pagamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na forma e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O pagamento será anual e o recolhimento se fará no número de quatro que o regulamento fixar.

Artigo VI

O Imposto sobre a propriedade rural Urbana

Capítulo I

Sua Jurisdição e Súmula

Art. 17º - O imposto rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos turem, de bens situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considero-se predio, para os efeitos deste artigo, todos os edifícios em construção que venham servir a habitação, com uso ou serviço, este qual for sua designação, fixa ou destina.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos do § 5º Iº e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158º - São isentos do imposto os predios pedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da Vila, do Estado ou de Município.

Capítulo II

da Alíquota e da base de cálculo

Art. 159º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação em construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação em construção será reduzido de 1/2% (meio por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não houver outro imóvel no Município.

Art. 160º - O valor venal da edificação em construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a sua construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161º - O critério a ser utilizado para a apuração da galera que servirá de base de cálculo para o pagamento do imposto predial será definido em regulamento elaborado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial é de 5 unidades de salário-mínimo regional.

Capítulo III

do Encargamento e da Arrecadação

Art. 162º - O encargamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano sobre o terreno em que estiver situado o predio, levando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - As aplicações, unidades ou despenalizações para economia autárquica não farão efeito a um, em nome do seu proprietário fundiário.

Art. 163º - O pagamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e, sob pena estabelecida no regulamento.

Capítulo VI

83

do imposto municipal sobre a circulação de mercadorias

Capítulo I

Sa Presidência e das Unas

Art. 14º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a cada dia de estabelecimento a produzir, industrial ou comercial, situado no território do Município, e sua cobrança tem base na legislação estadual pertinentes.

Art. 15º - O imposto incide igualmente nas operações que fazem objeto de circulação estadual ressaltar o respectivo deferimento, para a operação subsequentemente realizada fora da fronteira do Município.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado nos termos da legislação deste, aplicando-lhe a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Pode descurar de seu aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, for aniquilado ao Município o direcionamento de mercadorias.

Capítulo II

Sa Alíquota da Taxa do Imposto e da Legislação

Art. 16º - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e serviços adicionais, sendo a alíquota de ...% (...).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todos os municípios.

Art. 17º - O imposto será recolhido por quia, nos termos, haja estabelecido para o seu tributamento o imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação do imposto municipal juntamente com imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Sas Generalidades e das Multas

Art. 18º - Os infravés à legislação deste imposto será punida pela autoridade municipal, com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título IV

do Imposto sobre as Lidesas de Qualquer Natureza

Capítulo I

3a Incidência e das Serviços

Art. 169º. O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por impresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configura, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou utensílios, a veículos ou veículos de comodidade final;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - Os atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, são consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta neta mensal do estabelecimento;

b) como suplemento exclusivamente prestação de serviços, caso de maior caráter.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170º - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como faxineiros, feixistas, trabalhistas, pelo contrato de trabalho de emprego, vínculos, escritos ou默托, de fundação de trabalho a fixo ou

II - os diretores de sociedades anônimas, por ação e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que as definam como isentos da contribuição.

Capítulo II

da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal da entidade, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da alínea a do § 3º do artigo 169º, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172º. O imposto será cobrado, por meio de alíquotas, bimestrais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173º. Quando não houver em conhecido o valor efetivo da renda bruta resultante da exploração de imóveis, ou quando o resultado relativo ao imóvel não mencionado pelo seu tomador se basear no cálculo a renda bruta arbitrada a qual não possua, imóvel alguma, em referência ao total das economias produzidas:

- para as matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

- sobre os salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e outras remunerações de contribuintes, soma em quinto;

- 10% (dez por cento) do valor vinal do imóvel, ou baste esse, e das quantidades utilizadas pela empresa ou pelo proprietário a terceiros;

- tributos como fornecimento de água, luz, fogo, telefone e demais encargos materiais circunstâncias do contribuinte.

Art. 174º. O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a renda bruta seja menor, exclusivamente, à remuneração de trabalho precário, os contribuintes que nesse caso - na hipótese deste artigo, o imóvel seu explorado, por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III

Do Juizamento e do Juizamento

Art. 175º. O imposto será recolhido, por meio de guia facultada pelo sócio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176º. Os contribuintes sujeitos ao imposto, com base na renda bruta nominal mensal, aluguerem, comodarem, entremos de qualquer valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177º. O montante do imposto a recolher será autorizado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentado;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissões óbvias ou falsas;

III - quando manifestar o resultado a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o cumprimento dos mesmos.

Art. 178º. O procedimento de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, fixa ante o juizamento do imposto.

Art. 179º - O funcionário é membro do serviço civil, fato que permanece nos fins que o estabelece, em seu domínio, de todos os contribuintes que estejam no Cadastro das Pessoas de Serviço de Qualquer Natureza, o qual trata o Capítulo II, Título II, deste Código.

Art. 180º - Consideram-se empresas distintas, para efeito do pagamento, coligação do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - São também considerados como tales diversos de um só modo imóveis contíguos, com comunicação direta, nem o maior favorecer de um modo imóvel.

Art. 181º - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de contribuintes do serviço de qualquer natureza, no exercício de exercícios remunerados temporários e rotacionários a iniciativa de monte seja feita a conta do tomador ou que invadem a atividade.

Art. 182º - As empresas ou profissionais autônomos ou pessoas de exercícios de qualquer natureza, que desmembrarem atividades classificadas em mais de um ou grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, ficarão sujeitas ao imposto para base sua apuração individualmente, inclusive à taxa elevada correspondente a uma única atividade.

Art. 183º - No caso de divisões públicas e outras, serviços cujo preço seja cobrado mediante licitação, o imposto sobre esse resultado da medida de automobilistas, conforme disjazer o regulamento.

Título VII

Serviços

Capítulo I

da tributação e das taxas

Art. 184º - Pelo serviço regular de todos os bens de utilidade pública, de utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e diverso, prestado ao contribuinte em favor da sua subsistência pela República, suas autoridades, pelo munícipio, em seguinte forma:

I - de afunai de rios e mares;

II - de fluma;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - ou serviços urbanos.

Art. 185º - São impostos das juntas de serviços urbanos:

I - de bens federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado,

E - os fonsos de quaisquer cultos.

Artº 1ºº- São bens da Fazenda Pública para Tráfego e vales de despesas os bens, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

das Taxas de Alíquota de Bens e Medidas

Artº 1ºº- A taxa de alíquota de balanças, pesos e medidas será sobre os bens, pesos ou medidas que no exercício de atividade mercantil, mede ou pesar quaisquer artigos destinados a venda utilizados pelo público, com armadilha na volumetria da fabrica que se estabelece a este Código.

Artº 1ºº- As balanças, revidas no artigo anterior, são obrigadas a somar medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente apurados na sua natureza.

Parágrafo único- Se o Código que tratar este artigo se encarar nos tempos e condições, basta na lei de justiça municipal, dispensada a figuração, igual procedência.

Artº 1ºº- As apurações serão feitas anualmente, em quando mensal, no decorso de um mês, e se necessárias.

E - na justiça competente, quando se tratar de inicio de atividade que, de forma incerta, sejam obrigadas ao uso de bens, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou adereço de pesar ou medir;

E - a doméstico, nos estabelecimentos de produção, consumo, indústria ou de serviços, na forma declarada em justiça municipal;

E - na justiça competente, quando se tratar de bens, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artº 1ºº- É uso de bens, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou adereços de pesar ou medir, mas apreendidos bairramente ou, ainda, a falta de adulteração dos mesmos, constitutas infrações passível das finalidades previstas no Capítulo III, Título I, oitoº Código.

Capítulo III

das Taxas de Fazenda

Secção 1º

Propriedade Pública

Artº 1ºº- Os bens da Fazenda Pública, que é o todo da propriedade do Poder, só na categoria de propriedade para o exercício de atividades ou para a proteção do ato administrativo, nos casos de crime ou delito cometido contra a Fazenda Pública.

Art. 162º As fases de licença são exigidas para:

I - Instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - Reprovação da licença para instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário letivo;

IV - Exercício na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante; X

V - Execução de obras particulares;

VI - Licença de armazéns e depósitos em terras particulares;

VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotivos;

VIII - Construções;

IX - Construção de áreas rurais e gradilares públicas;

X - Ato de gado para os matadouros municipais.

Art. 193º Para efeitos da ^{apuração da} licença municipal, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços se definem nos arts. 137º a 143º deste Código.

Síntese

Lei 2.000 de 1992, para fiscalização de estabelecimentos

de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 1º - Nenhuma instalação de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar sua atuação no Município sem licença de licença de fiscalização outorgada pela prefeitura, com que haja em sua superfície e situação e piso um só da terra dura.

Quaisquer outras autorizações ou serviços dispensados de autorização de competência ordinária da Prefeitura, ou do Estado, não visam a taxa de que trata o artigo.

Art. 2º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por conta da abertura ou instalação de estabelecimento, quando vez que se verifica mudança de regime de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital investido da instalação ou na sua fração, ou capital social total substituído pela autoridade municipal.

§ 2º - O capital social total do imóvel destinado à soma dos capitais próprios e o lucro, somente os comumente, não superiores a seu representante legal.

Art. 3º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão reconhecidos de competência para

de morada no Cadastro Fiscal da Prefeitura, sua firma e dentro dos bairros estabelecidos
Sua sede firmar no Piso L^o, dito Edifício.

Artº 19º. A taxa para localizar e instalar os iniciais é considerada mediante des-
facho, abrindo-se o Alvará solicitado.

Artº 19º. A taxa de alvará de que trata esta Sraat inclui o pagamento da sua
arrecadação quando da concessão da licença, a licença inicial, considerada obsoleta se
30 de junho não arrecadada seja metade.

Secção 3^a

A Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimento
de Produtos, Comércio, Indústria e Serviços.

Artº 20º. Item da taxa de licença para localizar os estabelecimentos de produção,
comércio, indústria ou de prestação de serviços e suas subtipos, anualmente, a taxa de renovação
da licença para localizar.

Artº 20º. A taxa de renovação da licença para localizar será cobrada na base de 2%
(dois por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Brasi-
leiro da Prefeitura.

Artº 20º. É alínea da licença sua também anualmente e fornecido independentem-
ente de novos requerimentos, dado que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa
e licença inicial no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 20º. Término estabelecimento poderá transpor suas atividades sem violar as
Leis de Alvará ou que trate o artigo anterior, só devido o não pagamento da taxa de renovação.
Aquele serviço é de Alvará de licença será convertido em lugar viciado.

Artº 20º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a inabilitação
do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

3ºº - Se indicar sua residência ou estabelecimento, terminar do imóvel seu estabeleci-
mento e que o bairro ou lote que regularize sua situação.

3ºº - Se indicar nas armas o faleço do pagamento da taxa da multa devidas.

Artº 20º. Passa, anualmente, o pagamento da taxa de renovação da licença para localiza-
ção e funcionamento, a em arrecadada nas oficinas de liminares em regulamento.

Secção 4^a

A Taxa de Licença para Funcionamento em Lugar Especial.

Artº 20º. Podrá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento, anualmente
ou mensalmente, e o pagamento da mesma será de R\$ 100,00 (cento reais) e devidos o

ii. cobraré o pagamento de uma taxa de licença oficial.

Art. 206º. É taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial eua cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, quando da autorização e independentemente de funcionamento.

Art. 207º. É obrigatória a fixar, junto do número de licença de localização, no local civil e acívil a finalização do componente de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário oficial em que conste claramente esse horário e a forma das condições previstas neste Código.

Tabela 5º

I - Taxa de licença para o Exercício de Comércio
Eventual ou Ambulante.

Art. 208º. É taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante sua cobrada por ano, mês ou dia.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, esencialmente por ocasião de festas ou comemorações, em horários autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações provisórias, colocadas nas vias ou logradouros públicos, com balcão, barraca, mesa, tabuleiro e semelhante.

§ 3º. Comércio ambulante é o exercido individualmente em estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209º. Sua cobrança é regulamentada as autoridades que podem ser exercidas sobre instalações provisórias nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210º. A taxa de que trata esta Tabela será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, devendo os seguintes pagamentos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) de mês em que for devida, quando mensalmente;

III - anual e prêmio mês de setembro em que for devida, quando por ano.

Art. 211º. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias ou logradouros públicos, na forma a constar da taxa de superfície de solo.

Art. 212º. É obrigatória a visão da respectiva competente, do comunitante e/ou fiscal e/ou autorizante, mediante o preenchimento de folha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. Não se inclui na exigência deste artigo o comunitante em estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, celebre o aniversário eventual ou ambulante.

Art. 23º - A iniciativa seja permanentemente atualizada, por iniciativa do concessionário eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da estabilidade por si iniciada.

Art. 24º - Ao concessionário eventual, ou ambulante que estabelecer as regras mais adequadas, seja concedido um certificado habilitando-o a apresentar as características normais de sua instalação e as condições de utilização da taxa, determinado a basear a cobrança desta.

Art. 25º - Responde ao concessionário eventual ou ambulante os mercadorias encontradas em poder das autoridades, mesmo que pertencem a particulares que paguem logo a respetiva taxa.

Art. 26º - São sujeitos da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os efeitos e materiais que exercem ação sobre a indústria em escala insignificante;
- II - os vendedores ambulantes de frutas, legumes e verduras;
- III - os imigrantes ambulantes.

Secção 6º

Sa Taxa de Licença para Exercer o Ofício Particular

Art. 27º - A taxa de licença para exercício de ofício particular é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de fábricas, muros ou quaisquer outras obras, dentro das áreas urbanas do município.

Art. 28º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa alegada na alínea I.

Art. 29º - A taxa de licença para exercício de ofício particular será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 30º - São sujeitos da taxa de licença para exercício de ofício particular:

- I - a pintura em pintura seca ou intena de fábricas, muros ou quadros;

- II - a construção de fábricas, quando do tipo abrangido pela Pintura;

- III - a construção de fábricas destinadas a guarda de materiais para obras jávidamente finalizadas.

Secção 7º

Sa Taxa de Licença para Exercer o Ofício de Construtor e

Lithamurista de Terras Particulares

Art. 31º - A taxa de licença para exercício de ofícios de terras, particulares, é devida pela pessoa ou entidade pela qual, na forma da lei, a respetiva terra abrigar as respectivas planos ou bens, para armazém ou habitação de pessoas particulares, segundas e terceiras e em geral em terras lisas.

Art. 68º-Verbum pleno ao preito de arreavamento ou levanamento federal é eximida em 60% o
seu pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 69º-A taxa concedida constava de Alvará, po qual se municiou-se os dirigentes
do Setor ou autoridade, com referência a obras de Terraplenagem e urbanização.

Art. 70º-A taxa de que trata esta Seção não violada ob conforidate com a tabela an-
exa a este Código.

Secção 8ª

Sa Taxa de Alumia para o Tráfego de Veículos

Art. 71º- A taxa de alumia para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietá-
rios, ou beneficiários de veículos em circulação no Município, sua violada obvidamente
de conforidate com a tabela anexa a este Código.

Art. 72º- O pagamento da taxa era feita diária e vez, quando é antecipado, é feita a re-
novação do respectivo emplacamento pelas respectivas competentes.

Parágrafo único- Salvo-se à sua metade a taxa referente a veículo licenciado pelo
primeiro vez, no segundo exercício de exercício.

Art. 73º- A taxa do veículo, no vigário, quando requerida o seu desmatamento,
eufaria a propriedade ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 74º- Ser isento da taxa de alumia para o tráfego de veículos:

I - os veículos de turismo, animal pertencentes com pequenos fazendeiros, quando se destina-
rem esclusivamente aos serviços de casa, fazendas e ao transporte de seus produtos;

I - os veículos destinados aos serviços agrícolas madeira armazem dentro das proprie-
dades rurais de seus proprietários;

II - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito,
excusai ou turismo, devidamente licenciado em outro Município.

Secção 9ª

Sa Taxa de Alumia para Publicidade

Art. 75º- A tributação ou utilização de meios de publicidade na via e logradouros puh-
blicos do Município, bem como nos lugares de uso ao público, para suprir a perna financeira
da Infraestrutura, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 76º- Indumenta ob obigatariade da antiga alumia:

I - os cartazes, fitares, programas, quadros, banners, placas, anúncios e monstrosários
feitos ou visíveis, luminosos ou não, apicados, distribuídos ou postados em prados,
muros, portas, veículos ou calçadas;

II - a propaganda, feita, em lugares públicos, por meio de amplificadores ou por alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Considerando-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de uso coletivo, ainda que mediante coluna de inquérito, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artº 230º - Respendem pela obrigatoriedade das disposições desta Seção todas as formas que forem, as quais, devem ser imediatamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 231º - Sempre que a forma de publicidade de requerimento, isto devia ser intitulado para o desvio de festejos, de réveillon, das círcos, das danças, das alegrias e de outras festividades do mês de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deve este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artº 232º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificações fornecido pela repartição competente.

Artº 233º - Os anúncios devem ser vistos em loja e para fins de propaganda, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artº 234º - A taxa de licença para publicidade é estabelecida segundo o peso da taxa de fábrica e publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza sujeitos a bebidas alcoólicas, bem como os praticados em finais de semana.

§º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§º - Nas licenças emitidas a anunciantes que a taxa seja paga no local estabelecido em regulamento.

Artº 235º - São vistos de taxa de licença para publicidade:

I - os anúncios em letreiros destinados a profissionais, religiosos ou eleitorais;

II - os faixões indicativos de estabelecimentos, granjas ou fazendas, tais como os de uso em avenidas de estradas;

III - os discursos ou demonstrações de estabelecimentos comerciais e industriais, abertos ao público e intérinos intérinos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Secção 10ª

1º - Taxa de licença para propaganda. Páginas

Art. 3.º - Nenhum ônibus ou projeto de armamento ou restaurante poderá ser mantido sem o seu pagamento da taxa de que trata esta lei.

Art. 4.º - O licença concedida constará de Olaria, pelo qual se municiarão as diligências de feitados ou armados, com referência a obra de Terraplenagem e urbanização.

Art. 5.º - A taxa de que trata esta lei será paga de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Secção 8.ª

da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 6.º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículo em circulação no Município e sua cobrança anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 7.º - O pagamento da taxa encontra-se dividida em anualmente, entre dez, está em novas ao respetivo emplocamento, pelo respectivo competente.

Parágrafo único - Salvo se a taxa estiver a cargo de quem tenha feito a licença vez, na segunda remuneração do exercício.

Art. 8.º - A licença de veículo, se exigida, quando requerida sólida ao mês de junho, exige a duplação do pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 9.º - São imunes da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de transportes particulares com pequenos fardados, quando destinados exclusivamente aos serviços de sua propriedade e ao transporte de seus passageiros;

II - os veículos destinados aos serviços aguinaldos quando destinados dentro das propriedades privadas de seus proprietários;

III - até trinta dias, os veículos de passageiros matriculados, excusados em turismo, exclusivamente financeiramente em outros Municípios.

Secção 9.ª

da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 10.º - A publicidade em estabelecimentos de mídia de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao bairro, fica sujeita a taxa fixada dia 1º de fevereiro, quando for o caso, ao pagamento da taxa diária.

Art. 11.º - Vêem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, fitões, programas, quadros, banners, placas, anúncios e monitórios, fixos ou volantes, luminosos ou não, apicados, distribuídos em postes, em painéis, muros, portas, veículos em calçadas;

Decreto de 10 de Abril

Decreto de 10 de Abril

Art. 366º. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e entidades relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Assinado -

105° 23' - Enviado por ocupação do solo aquela farta mediante instalação provisória
de telhado, bancada, mera, tabuleiro, quicque, aparelho e qualquer outro modo de abrigo.

exercerá e operações de financiamento à melhoria, que não excedentes de 10% (dez por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 25º - Se distribuirá gradualmente contribuições de melhoria entre os contribuintes, daí juntas proporcionalmente aos valores totais dos bens, permanecendo beneficiadas, constantes do balanço contábil, na fórmula das obrigações, sempre a favor da área ou a tutela do fundo.

Art. 26º - Para o cálculo necessário à despesas da responsabilidade dos contribuintes, ficará esta norma: código, mas também competidas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da tutela as quotas relativas aos bens sujeitos de contribuições de melhoria.

Parágrafo único - O direito da superfície, asfaltadas por si ou de uso comum e outras que constem da documentação tributária, somente se antegorá quando o domínio das mesmas haja sido integralmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 27º - No cálculo da contribuição de melhoria serão individualmente considerados os imóveis contíguos de terrimento elevado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 28º - Para efeito do cálculo e fixação da contribuição de melhoria, considerar-se-á para uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo beneficiário, com a mesma unidade de títulos diversos.

Art. 29º - Quando houver condomínio, quer de simples bens, quer de terreno e imóvel, a contribuição será fixada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 30º - Em se tratando de vila espalhada, no interior de qualquer, a contribuição de melhoria poderá ser dividida a sua propriedade, fornecida a entidade de tutela, individualizada a cada proprietário, proporcionalmente ao fator de fatores ideais de bens de que um. A área sujeitada a vila ou povoado no interior, ou eventual comum, será dividida integralmente por conta dos proprietários.

Art. 31º - No caso de parcelamento do imóvel, à semente, forma o terrimento mediante separação do imóvel, se dividido em tantos outros quanto forem os imóveis em que eventualmente se subdividir o terrimento.

Art. 32º - Para estuar a nova formação fixar-se no antigo antero a sua quota relativa, a propriedade formadora dividida de forma que a soma das novas quotas seja, somada, a quota global anterior.

Art. 33º - Os ônus a que se refere o número II do artigo 25º, quando surgidos de imóveis fiduciários, serão divididos entre os fiduciários, não haja sido transferido a pessoa física.

§ 1º - Sobre a taxa de cálculo na secção anterior a 33º o pagamento total deverá ser a dizer

e com o que individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada parcela beneficiada separadamente nos seguintes casos:

I- abertura ou alargamento de ruas, faixas, campos de esportes, praças e logradouros públicos, inclusive estradas, ponte, funeis e viadutos.

II- nivelamento, superfícies, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais em sanitários.

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, arranques, alargamentos e regulagens de cursos d'água.

IV- canalizações de água potável e instalações de rede elétrica;

V- obras e obras de enfeiteamento em geral, incluindo desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artº 257º. Para obtenção da contribuição de outorgaria a respeito qual é competente devem:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) acréscimo do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de abrangência da valORIZAÇÃO para toda a zona ou para cada uma das áreas discriminadas, nela contidas;

II- fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelo interessado, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

3ºº - Os órgãos do respectivo Poder Executivo, cada contribuinte devia ser notificado do conteúdo da contribuição, da forma e do prazo de pagamento, de elementos que integram o respetivo projeto.

3ºº - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artº 258º - Responde pelo pagamento da contribuição de outorgaria o proprietário do imóvel no tempo do respectivo lançamento transmitindo a responsabilidade ao adquirente ou sucessor, a qual quer seja.

Artº 259º - As obras ou melhoramentos que sufragarem a cobrança da contribuição de outorgaria engendradas em dia programadas:

I- ordinário, quando referente a obras profissionais, de iniciativa da propria Comunidade;

II- extraordinário, quando referente a obra de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artº 260º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração,

em melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273º - Nuvada que seja a reunião de qualquer dia ou melhoramento sujeito a contribuição de milhares, o regime jurídico será identificado a fim de, em certidão dogmática que vier a ser fornecida, haja constatação comum fiscal correspondente aos incisos seguintes:

Art. 274º - Fazendo-se constar, em si, a parte do custo da obra ou melhoramento e da execução dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazer a menção desse e observar as normas estabelecidas neste Título. Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os bônus de arrecadação necessários à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 275º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas com prioridade administrativa das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276º - Entendem-se por obras em serviços de pavimentação, além da pavimentação, pavimentação dura, de piso e calçada, das vias, logradouros públicos e das praças, as trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como rebocos de poço-fundo, terraplenagem superficial, obras de escorramento local, quias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277º - A contribuição de melhoria é dividida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cuja fiação de pavimentação, por motivo de interesse público, a juiz da Prefeitura, deve ser substituída por outra de melhor qualidade;

III - em caso de substituição, por tipo idêntico ou equivalente não é dividida a contribuição, desde que as obras primitivas hayam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de cálculo quanto ao tributo equivalente.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomado-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, mencado isto sempre com base nos preços do momento, subtraído nisso para seu efeito, o custo da execução anterior quando feita em material cimento-argila, mandando-se com cálculo apud o artigo anterior.

§ 2º - Nos casos de substituição por motivo de alongamento das ruas ou ligaduras a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença da custo entre os dois pavimentos.

Art. 278º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos do artigo anterior, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e ligaduras, respeitada, tocando 30% para os proprietários e 70% para a Prefeitura e pagando-se a contribuição a parte que couber ao proprietário, segundo o disposto no artigo 255 disto Código.

§ 2º - O cidadão fará convocação, a seguir, a organização do respectivo setor de contribuição, com que minuciará, também, a causa que couber a cada interessado.

Art. 268º - Completadas as exigências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as causas arbitrárias.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo fixado neste artigo, deverão manifestar-se sobre as causas ou não com o pagamento, as contribuições e as causas, apontando as dívidas e enganos a seu respeito.

§ 2º - As causas não encerradas ficarão devolvidas em prestações dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do cumprimento do prazo fixado no edital, de que trata este artigo.

§ 3º - Nas ainda prestadas, totalmente, as causas, no prazo de que trata o § 2º, a dívida colhida não será inciso, devolvendo-se as causas depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as causas individuais e cabendo-se esclarecimento em particular, ficarão, as demais encerradas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de dívas do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atinja quantia que somada às demais prestadas, perfizer o total de débito do cidadão contribuinte, transfixar-se-á a execução a conta respectiva, constando-se no lançamento da contribuição a liquidacão total do débito.

Art. 269º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, fará o proprietário reclamar contra a imputação lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos prevista neste Código.

Parágrafo único - A execução das dívas e recolhimentos só ficará inciso após o julgamento da controvérsia de que trata este artigo.

Art. 270º - A contribuição de melhoria só paga de uma só vez quando superar o limite do salário mínimo regional ou, quando superar a esta quantia, se houver mais contribuições em ação, a juros de 8% (oitavo por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados em juros a 1 (um) ano, nem superar a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações divididas com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271º - Quando a díva for entregue gradativamente ao bistro, a contribuição de melhoria, a juro de administracão, poderá ser colhida proporcionalmente ao custo das partidas concluídas.

Art. 272º - É feito ao contribuinte pagar o débito devidos diga, previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra

Título I

Art. 286º. Vizela da contribuição vigente de cada proprietário seu fute nos seguintes bases:

I - somar-se-á um sol das imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente, se pela dura exentada, contendo os nomes dos proprietários e os valores reais de cada imóvel, excluídos os valores das benefícias, quando cada sol se encarado separadamente;

II - acha-se-á, a seguir, separadamente, um santo ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das duas exentadas;

III - dividindo-se o total de cada sol pela quantia correspondente a um santo ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obtém-se-á uma quantia que, dividida pelo valor real de cada tombo, dará a contribuição relativa a mesma.

Art. 287º. Aplicam-se, quanto aos condonamentos, os lançamentos e à arrendadaria desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título II

Capítulo Único das Disposições Finais

Art. 288º. Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior aquele em que se aplicar a largamente ou se aplicar a multa. Parágrafo único - Sua despejada as faixas de cruzeiros de 100 (cem cruzeiros), até cruzeiro cinqüenta cruzeiros inclusive, e arredondando-se para mais as parcelas suspensoas à referida faixa, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289º. Sua despejada as faixas de 800 (oitocentos) cruzeiros, na aplicação da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290º. Os videntes fixas durante os tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficará preservado em lei de Orçamento independentemente de sua vigência na vida ativa do Município.

Art. 291º. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, resgadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, 20 de Setembro de 1966.

João G. da Prata,
Prefeito Municipal

Tabela I

Art. 277º - Una cabida da contribuição a ser pagaada de cada proprietário marginal, não se somar a diferença superior a 2 metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroável de largura superior a 2 metros, comum o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederá a elaboração técnica competente à elaboração dos projetos e das especificações e encaminhos respectivos.

Art. 281º - Encarregado o encarregado de cada bairro, fálico e assinada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, essa verificada a quota correspondente a cada uma delas.

Capítulo III

Obras especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, terraplenagem, canteiros, drenagem, terraplenagem, pavimentação, encanamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliedrica ou paralelepípeda, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas os consumos as obras de construção de drenos, artifícios, favelas, entulhos, etc. de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento nas estradas existentes.

Art. 283º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indemnização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e sua circulação dos proprietários de terrenos marginais, fundiços ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra, resultar benefício para os mesmos.

Art. 284º - O custo das obras de construção de cada estrada, dividida as disposições contidas no Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários de terrenos nas seguintes partes:

I - um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários de terrenos marginais;

II - um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos fundos adjacente ou não à estrada fundida, mas cujas propriedades permanecem imediatamente a seu servidão pela estrada e por ela beneficiadas;

III - restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas de fundo rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinare a uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prírio e integral do valor calculado.

6. Até 10 quilos - - - - -	1,5
7. Até 50 quilos - - - - -	3
8. Mais de 50 quilos - - - - -	5

II - Peso

9. Jogo de pesos por 8 unidades ou fracas - - - - -	1,5
---	-----

IV - medidas lineares

10. Metro, fita métrica etc., cada um - - - - -	1,5
---	-----

V - medidas de capacidade

11. Jogo de medidas, de 1 até 100 litros - - - - -	3
--	---

12. Bomba de Gasolina ou óleo - - - - -	8
---	---

13. Caixa Tanque - - - - -	8
----------------------------	---

14. Qualquer outra medida de capacidade - - - - -	8
---	---

VI - outras medidas

15. Medidas de comuna de moagem etc., por unidade - - - - -	5
---	---

Tabela III

Tabelas para o pagamento da comuna das Taxas de Licença

Horas	Experiências e discriminações	Aliquota
I - Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	% sobre o Salário mínimo	
1. Fazendas de horário:-		
1 - até as 22 horas:-		
- por dia - - - - -	3	
- por mês - - - - -	8	
- por ano - - - - -	20	
2 - Além das 22 horas:-		
- por dia - - - - -	3	
- por mês - - - - -	8	
- por ano - - - - -	20	
2. Anticipações de Horário:-		
- por dia - - - - -	3	
- por mês - - - - -	8	
- por ano - - - - -	20	

Tabelas para o lançamento e cobrança do Imposto
sobre os serviços de qualquer natureza

Discriminação	Aliquota
I - Profissionais liberais com ensino superior - artesanal	10% s/ o salário mínimo 8% s/ o salário mínimo
II - Exercimento de trabalho por conta ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou utensílios	1% s/ a conta bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, comitida ou administração	1% s/ a conta bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de material	2% s/ 50% da conta bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% s/ a conta bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, arrendamento de bens de qualquer natureza	1% s/ a conta bruta
VII - Exercício de função - partidas de discussão em desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, finalizadas ou não como competições, participantes em pratacargas das cunhagens de natureza	5% sobre a conta bruta ou o percentual de ingresso

Tabela II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de atração de pesos e medidas

Nº	Discriminação	Aliquota
	I - Balanças Comuns	90% do salário mínimo
1	até 30 quilos	1,5
2	até 50 quilos	3
3	até 100 quilos	5
4	até 1.000 quilos	7
5	até 3.000 quilos	8
	II - Balanças Automáticas	

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o Salário mínimo		
34	Comarinhos e miudezas - - - - -	3	10	50
25	Artigos não especificados - - - - -	20	30	50
36	Artigos de fumador - - - - -	2	3	5
37	Síntesis e pedras não preciosas - - - - -	2	3	5
38	Brinquedos - - - - -	2	3	5
39	Confecções de fumo, velo, pelúcia, plumas - - - - -	10	20	30
30	Foguetes e souvenirs feitos - - - - -	10	20	30
31	Gêneros e produtos alimentícios - - - - -	5	10	30
32	Joias e pedras preciosas - - - - -	20	40	80
33	Roucas, feragens, artifícios plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de arroz e semelhantes - - - - -	10	20	30
34	Gravatas, mias, gravatas e lenços - - - - -	10	20	30

Nota: A fixaçaõ é cobrada para cada especificação como o constituinte negocie em mais de uma.

III	Fixaçõa de Branca para Outros Particular	Aliquota % sobre o Salário minimo
a)	Construções	
35	Construções nos quintais de casas de residência, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1	- nas áreas urbanas - - - - -	
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - -	
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1	- nas áreas urbanas - - - - -	
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - -	
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado - - - - -	
38	Branas, sacofas, pendu e muros divisorios, por metro linear - - - - -	

Gens	Especificações e Discriminação	Obrigatória sobre o Salário Mínimo
		DIA MES ANO
II - Faixa de licença para Exercício do Comércio Comunitário ou Ambulante		
a) Comércio Eventual		...% - - - - -
3 Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, bancas ou mesas - - - - -	5 15 30	
4 Aparelhos elétricos, de uso doméstico - - - - -	10 20 40	
5 Armariinhos e muletas - - - - -	10 20 40	
6 Artifícios de fogo - - - - -	5 10 20	
7 Artigos carnavalescos (mascaras, fantasias, apetrechos, festejos, perfumes e confeiteiros) - - - - -	5 15 30	
8 Artigos para fumantes - - - - -	5 15 30	
9 Artigos não especificados nata tabela - - - - -	5 15 30	
10 Artigos de papelaria - - - - -	5 15 30	
11 Artigos de fumador - - - - -	5 15 30	
12 Aves - - - - -	1 2 10	
13 Brinquedos e outros artigos de jogos considerados de uso - - - - -	5 15 30	
14 Brinquedos e artigos ornamentais para presentes - - - - -	5 15 30	
15 Jogos de artifício - - - - -	5 15 30	
16 Juntas nacionais e estrangeiras - - - - -	- - - - -	
17 Ovino e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, picles e cerveja etc - - - - -	5 10 20	
18 Joias e relógios - - - - -	20 40 80	
19 Louças, ferragens e artifícios de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, polpa de aço e similares - - - - -	5 15 30	
20 Pelúcia, pelúcias, pluma em confecção de fuso - - - - -	5 10 30	
21 Revistas, livros e jornais - - - - -	- - - - -	
22 Tecidos e roupas - - - - -	10 20 30	
b) Comércio Ambulante		
23 Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não paga o imposto de industrial e profissões	25 1 2	

Itens	Especificações e Descrições	Objetos	0,5000000000000001
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstituição por pavimento...	0,5	
53	Muros, por metro linear	0,5	
54	Pequenos serviços em prédios	0,5	
55	Fachadas, desde que não se trate de constuição	0,5	
	a) Outras divisões:		
56	Abertura de portões:		
	1 - em prédios residenciais	0,5	
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza...	0,5	
57	Andaimas - no alinhamento do logradouro - inclui-se tabume, para constuição reconstituição, pintura ou reparo gesso de prédio, por metro linear e por seus metros ou fração	0,5	
58	Bandas em muro fixo para entrada de automóvel	0,5	
59	Serviços - por metro quadrado da área da edificação a seu domicílio	0,5	
60	Loteamento de países e quintais	0,5	
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, e seu colocado em fachadas em prédios comercial ou industrial, cada uma	0,5	
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	0,5	
63	Toldos em cobertas movíveis e seu colocado nas fachadas de prédios:		
	1 - comerciais e industriais, cada um	0,5	
	2 - em prédios residenciais, cada um	0,5	
	III - Taxa de Licença para Encargos de Arrematemtos e Loteamentos de Terrenos Particulares		
64	a) Arrematemtos:		
	1 - com área de até 30.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	0,5	
	2 - com mais de 30.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,5	
65	b) Loteamentos:		

Chns	Especificações e discriminações	Obrigatória % do salário mínimo
39	Embarcações	
1	- de grande calado - - - - -	/
2	- de pequeno calado - - - - -	/
3	- botes, savões, lanchas, botas, canoas - - - - -	/
40	Estaleiros - - - - -	/
41	Fornos de padaria - - - - -	/
42	Fossas - cada uma - - - - -	/
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto - - - - -	/
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto - - - - -	/
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
1	- nas áreas urbanas - - - - -	/
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - -	/
46	Obras não especificadas nata tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto - - - - -	/
47	Obras pequenas ou anexas, de área de difícil medição, não especificadas nata tabela - - - - -	/
48	Pavimentos residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1	- nas áreas urbanas - - - - -	/
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - -	/
49	Pavimentos de um ou mais pavimentos, a serem usados em estabelecimentos industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto - - - - -	/
	b) Recomendação:	
50	As fumeras, para suoratução, farcias pagam a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nata tabela, para a construção - - - - -	/
	c) Consertos e Reparos:	
51	Sistemas - chaminés, pisões, portões, fossas e outras instalações externas - - - - -	/

Símb.	Especificações e Instruções	Aliquota % sobre o valor
8-	de mais de 20 até 30 passageiros	20
3-	de mais de 30 passageiros	35
71	Auto-óficiais:	
1-	Automóvel ou camioneta-óficiais	1
2-	carroças - óficiais	2
72	Automóveis em qualq.: elevadores, guindastes, empilhadeiras, ubocadeiras, escavadoras, estacaodores, batadeiras e similares	1
73	Caminhões, ou camionetas, de carga:	
1-	com capacidade até 1 tonelada	5
2-	com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	5
3-	idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	5
4-	idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	5
5-	idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	8
6-	idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	8
7-	idem, idem, de mais de 12 toneladas	10
74	Motocicletas: com ou sem "Side-car":	1
75	Reboques e traîneus:	
1-	reboque em "traîneu"	—
2-	traîneu de rodas de borracha	—
3-	traîneu com rodas ou esteiras de ferro	—
76	Veículos de tração animal:	
77	De carga, desprovidos de rodas:	
1-	de rodas com aros de ferro ou de madeira	—
2-	de rodas com aros de borracha macia	—
3-	de rodas com aros de borracha-pneumática	—
78	De carga, providos de rodas:	
1-	de rodas com aros de ferro ou de madeira	—
2-	de rodas com aros de borracha macia	—
3-	de rodas com aros de borracha-pneumática	—
79	de passageiros:	

76 Áreas e Saturação

até quinta
76 5% salário mínimo

1- com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que suas deudas ao município - - - - - 0,1

2- de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mí-
mimo - - - - - 1

Nota: Entende-se como área de armazém, ou de faturamento, a soma das áreas de terras de quaisquer pertencentes ao pla-
no apresentado.

77 Taxa de Licença para o Transporte de Veículos

66 a) Veículos de tração a motor:

Ambulâncias:

1- para transporte de doentes - - - - - 5

2- funerárias - - - - - 3

67 Automóveis; com motor de até 100 HP.

1- modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro - - - - - 8

2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi fei-
to o registro - - - - - 2

3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao nº 2 - - - - - 2

4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao nº 3 - - - - - 2

68 Automóveis com motor de mais de 100 HP.

1- modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro - - - - - 3

2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi feito o
registro - - - - - 2

3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao nº 2 - - - - - 1

4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao nº 3 - - - - - 0,5

69 Auto-fretas:

1- até 12 passageiros - - - - - 8

2- de mais de 12 passageiros - - - - - 15

70 Auto-ônibus:

1- até 20 passageiros - - - - - 16

Série	Especificações e Discrições	Aliquota do Salário Mínimo
9	9 - um pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por mês - - - - -	5
10	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapas, por dia - - - - -	10
11	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia - - - - -	5
12	12 - em faixas, quando permitido, por dia - - - - -	5
84	84 Emblema, mundo em figura decorativa, por unidade e por ano - - - - -	5
85	85 Letreiro - placa ou distintivo metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distintivo, por ano - - - - -	5
86	86 Monstruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por metro quadrado e por ano - - - - -	5
97	97 Painel -	
	1 - painel, cartaz ou anuncio colocado em caixas ou casas de diversões, por unidade e por mês - - - - -	5
	2 - idem, idem, inclusive letreiros e monstruários, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou painel, por ano - - - - -	5
	3 - painel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano - - - - -	5
88	88 Propaganda:	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia - - - - -	1
	2 - idem, idem, por mês - - - - -	10
	3 - idem, idem, por ano - - - - -	30
	4 - por meio de música, por dia - - - - -	2
	5 - por meio de animais (cães etc) por dia - - - - -	10
	6 - por meio de alto-falante, por dia - - - - -	30

Especificações e classificação

aliquota
% do salário mínimo

- 1 - de 2 rodas com pneumatizados - - - - -
- 2 - idem, idem, com aros de borracha macia - - - - -
- 3 - de 4 rodas com aros de pneumatizados - - - - -
- 4 - de 4 rodas com aros de borracha macia - - - - -

c) Outros veículos:

- 79 Bicicletas, quando de aluguel - - - - - 2
- 80 Bicicletas motorizadas, fambulás, vespa e similares, carros, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a pé ou para a venda ou entrega de mercadorias - - - - - 1

81 Embarcações:-

- 1 - lanchas, botes e caiaias - - - - -
- 2 - Barcos, savões, balas e alcangres - - - - -

VI - Taxa de Licença para Publicidade

- 82 Alto-falante, rádio, oratória e congelados, por aparelho - por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional - - - - - 10

83 Anúncio:-

- 1 - Sól forma de cartaz, cada um - - - - - 5
- 2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bandeirolas, capotes, cortinas e semelhantes - - - - - 5
- 3 - no interior de veículos, por veículo - por ano - - - - - 3
- 4 - no exterior de veículos, por veículo - por ano - - - - - 3
- 5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo - por dia - - - - - 2
- 6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia - - - - - 1
- 7 - distribuído em mão em a domicílio, por milheiro de pacas - - - - - 1
- 8 - colocado no interior de estabelecimento, quando do estranho à atividade deste, por anúncio e por ano - - - - -

Tabela II

Tabelas para o Encanamento e a Cobrança
das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Item	Especificação	Aliquota % sobre o valor mínimo
	<i>Caixa de Expediente</i>	
1 Alvarás:		
a) de licença concedida ou transferida	2	
b) de qualquer outra natureza	2	
2 Atestados:		
a) por faixa até 33 linhas	5	
b) sobre o que exceder, por faixa em frações	3	
3 Documentos de arremate ou lotamento:		
- cada documento contendo aprovação final ou qual de arremate ou lotamento de terreno	-	
4 Caixa de qualquer natureza, com encanamentos ou registos	-	
5 Certidões:		
a) por faixa até 33 linhas	5	
b) sobre o que exceder, por faixa em frações	3	
c) bensa, por uso, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1	
d) de quitacais	10	
6 Concessões - ato do Prefeito concedendo:		
a) favores em virtude da lei municipal, sobre o valor da concessão	1	
b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo da arrendada	1	
c) permissão para explorar, a título precário, de serviço ou utilidade	1	
7 Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	1	

lens	Especificação e discriminação	aliquota % do salário mínimo
99	Vitrine:-	
	1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, com projeto, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano - - - - -	
	2- idem, idem, com salinaria máxima de 05 metros para o fogadouro público, por vitrine e por ano - - - - -	
	3- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano - - - - -	
	4- para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano - - - - -	
	VII - Praça de Feira para Ocupação de Ónus em Lias e Fogadouros Públicos.	
90	Espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e similares, na feira, dias e fogadouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, incluindo para fins comunitários, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1- por dia e por metro quadrado - - - - -	1
	2- por mês e por metro quadrado - - - - -	10
	3- por ano e por metro quadrado - - - - -	15
91	Espaço ocupado com mercearias, na feira, em uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado - - - - -	
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana e por metro quadrado - - - - -	1
	VIII - Praça de Feira para abate de Gado para do Matadouro Municipal.	
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum - - - - -	20
94	Por cabeça de animal de outras espécies - - - - -	5
	Nota: - Taxa por conta do interessado, além da taxa, o trânsporte do servidor municipal incumbe de fazer a inspeção do animal.	

Item I: Especificações e Encaminhamento

Obrigada
90% salvo minimo

2. Operações ou arrastões de bens abandonados na via pública - por unidade

5

3. Armazém por dia ou fração, no depósito municipal:

1. de veículo por unidade

5

2. de animal: cavalo, mula ou boi, por cabeça

10

3. de caprino, ovinos, suíno ou canino, por cabeça

5

4. de mercadorias em objetos de qualquer espécie, por quilo

0,05

Nota: Além das taxas acima se colocaão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento

4. Alinhamento, por metro linear

—

5. Nivelamento, idem

—

IV - Taxa de Cemiterio

6. Inumação em sepultura sara:

1. de adulto, por cinco anos

1

2. de infantil, por três anos

0,5

7. Inumação em cemitério:

1. de adulto, por cinco anos

2

2. de infantil, por três anos

1

8. Enterroação do falecido:

1. de sepultura gata, por cinco anos

1

2. de cemitério, por cinco anos

0,5

9. Perpetuidade:

1. de sepultura sara

8

2. de cemitério

5

3. fajigo (cemitério duplo, geminado), por m²

2

Itens	Especificações e Discrepancias	Até quanto % do Salário Mínimo
8	Quais apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluidas as emitidas pelos serviços municipais relativas aos serviços de administração - - - - -	1
9	Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:- a) por faixa até 33 linhas - - - - - b) cada documento anexado, por folha - - - - - c) sobre o que excede, por faixa ou folha - - - - -	0,5 0,5 0,5
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação - - - - -	5
11	Firmas e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou folha - - - - -	1
12	Oitavos: - de perpetuidade de sepultura, jazigo, cemitério, mansoletas ou ossário - - - - - Prorrogação:- a). de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo - - - - - b). de fócal, de firma ou de nome de negócio - - - - - c). de veículo, por unidade - - - - - d). de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou subitado - - - - -	2 2 8 -

Taxas de serviços básiacos

I - Taxa de numeração de bairros

- I - Por emplacamento - - - - -
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa de numeração (como manta fotográfica)
- II - Taxa de depósitos e depósito de bens e mercadorias

4.	Especificações e Descrições	Aliquota % do Salário mínimo
4.	micho - - - - -	1
10.	Exumação:	
1.	antes de vencido o prazo regulamentar de decom- posição - - - - -	1
2.	após vencido o prazo regulamentar de decompo- sição - - - - -	1
11.	Divisões:	
1.	abertura de sepultura, canecos, fazigo ou manu- fuso, purpúreo, para nova inumação - - - - -	1
2.	entada de ossada no cemitério - - - - -	1
3.	retirada de ossada no cemitério - - - - -	1
4.	remoção de ossada no interior de cemitério - - - - -	1
5.	permisão para construção de canecos, colocação de incensos e execução de obras de embelzeamento - - - - -	1
6.	emplacamento - - - - -	1
7.	ocupação de terreno, por cinco anos - - - - -	1
Dotas:		
1.	Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas se- rarão dobradas pela metade;	1
2.	Atrás das taxas do n° 11, será dobrada à parte o quinto da construção de canecos, fazigo ou micho, de acordo com o examento organizado pela super- visor competente da Prefeitura;	1
3.	As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enxurramento de sepulturas, canecos e fazigos, os de demolição de baldaquinos, tapetes ou manufusos e restauração serão pagados e co- brados à parte.	1